

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

ASSUNTO:

Circular n.º 15/2018

— Da PARENTALIDADE.

— Prestações sociais, SUBSÍDIOS, concedidos.

Se for ao Código Trabalho, art.º 65, cujo título é

REGIME DE LICENÇAS, FALTAS E DISPENSAS

ficará impressionado, mesmo já tendo conhecimento da situação com a quantidade impressionantes os “motivos” indicados para aquele efeito: licenças, faltas ou licenças, em sede de PARENTALIDADE. De referir ainda que,

O n.º 1, desse artigo refere:

“ 1 - Não determinam perda de quaisquer direitos, salvo quanto à retribuição, e são consideradas como prestação efectiva de trabalho as ausências ao trabalho resultantes de:”

indicando-se a seguir, em nove alíneas, o tipo de ausências; tudo ligado à PARENTALIDADE.

Ora,

Consideramos conveniente que, e visando apenas e só o item “PARENTALIDADE”, se faça um resumo daquelas situações, indicando **com especial relevo os preceitos legais onde as mesmas se fundamentam**. Consideramos essencial esse conhecimento, pelo que LEMBRAMOS:

A regulamentação dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial, aplicável aos **trabalhadores por conta de outrem**, ~~conta~~ da LEI N.º 110/2009, de 16 Setembro, que em anexo contém o

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DA SEGURANÇA SOCIAL

e, aqui consta do art.º 29, que

“ 1 - A admissão dos trabalhadores é obrigatoriamente comunicada pelas entidades empregadoras à instituição de segurança social competente, (...)”.

que procede à sua inscrição e enquadramento. O trabalhador passa a contribuir, sendo que o regime geral, para os trabalhadores, é 11%, --- art.º 54. Daí, o direito à protecção social. Após aquele Código,

Devemos alertar para o DECRETO-LEI N.º 91/2009, 9 Abril, a chamada incorrectamente “LEI DA PARENTALIDADE”. Este diploma,

Conjugado com o CÓDIGO DO TRABALHO, versão 2009 em vigor, é que nos vão ajudar a apresentar o regime das Licenças, --- e os subsídios que são atribuídos aos Trabalhadores ---, concedidas e devidamente catalogadas. Assim,

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

E visando tão só estes dois últimos Diplomas, podemos avançar que:

- em relação à “Lei da Parentalidade” (Lei) a norma base é o art.º 7, que apresenta o catálogo da protecção social, por meio dos SUBSÍDIOS que apresenta, no n.º 1, deste artigo;
- em relação ao CÓDIGO DO TRABALHO (Código), pois encontramos o catálogo dos direitos, que vão permitir o acesso àqueles subsídios, no art.º 35.

Feita a localização, base, vejamos agora cada um dos subsídios; e, o direito que o atribui;

- A - LICENÇAS DE RISCO CLÍNICO DURANTE A GRAVIDEZ – a licença está reconhecida na alínea a), do n.º 1, art.º 35, Código Trabalho (Código). Está regulada no art.º 37, Código. Prevista a atribuição do subsídio na alínea a), n.º 1, art.º 7, Lei da Parentalidade (Lei). Regulado no art.º 9, Lei.
- B - LICENÇA DE INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – a licença está reconhecida na alínea b), n.º 1, art.º 7, Lei. Regulada no art.º 10, Lei.
- C - LICENÇA PARENTAL – a licença está reconhecida, em termos amplos, na alínea c), n.º 1, art.º 35, Código. Mas, atenção, há 4 modalidades desta licença, pelo que se vai decompor a mesma:
 - a) - Licença parental inicial – está regulada no art.º 40, Código. Prevista a atribuição do subsídio, na alínea c), n.º 1, art.º 7, Lei. Regulado no art.º 12, da Lei.
 - b) - Subsídio parental inicial exclusivo da mãe – está regulado no art.º 41, Código. Prevista a atribuição do subsídio na alínea b), art.º 11, Lei. Regulado no art.º 13, Lei.
 - c) - Subsídio parental inicial de um progenitor – em caso de impossibilidade do outro --- está regulado no art.º 42, Código. Prevista a atribuição do subsídio na alínea c), art.º 11, Lei. Regulado no art.º 14, Lei.
 - d) - Subsídio parental inicial exclusivo do pai – está regulado no art.º 43, Código. Prevista a atribuição do subsídio na alínea d), art.º 41, Lei. Regulado no art.º 15, Lei.
- D - LICENÇA POR ADOPÇÃO – a licença está reconhecida na alínea d), n.º 1, art.º 35, Código. Regulada no art.º 44, Código. Prevista a atribuição do subsídio na alínea e), do n.º 1, art.º 7, Lei. Regulada no art.º 17, Lei.
- E - LICENÇA PARENTAL COMPLEMENTAR (Alargada) – reconhecido em termos amplos na alínea e), n.º 1, art.º 35, Código. Mas, atenção, há 4 modalidades desta licença. Pelo que se vai decompor a mesma:

CARLOS F. SANTOS CARVALHO

ADVOGADO

- a) - Licença parental alargada, por três meses – está regulada no art.º 51, Código. Prevista a licença na alínea d), n.º 1, art.º 7, Lei. Regulado no art.º 16, Lei.
- b) - Trabalho a tempo parcial – está regulado no art.º 51, Código.
- c) - Períodos intercalados de licença parental alargada – está regulado no art.º 51, Código.
- d) - Ausências interpoladas ao trabalho – está regulado no art.º 51, Código.
- F - LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO – reconhecida na alínea m), n.º 1, art.º 35, a licença está prevista no Código, nas suas várias modalidades, no art.º 59, Código, e aí regulada. Prevista a atribuição de licença na alínea g), do n.º 1, art.º 7, Lei. Regulado no art.º 19, Lei.
- G - LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO com deficiência ou doença crónica (+12anos) reconhecida na alínea n), n.º 1, art.º 35, regulado no art.º 13, Código. Prevista a atribuição do subsídio na alínea h), n.º 1, art.º 7, Lei. Regulada no art.º 20, Lei.
- H - LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A NETO – reconhecida como “faltas para assistência a neto”, na alínea l), n.º 1, art.º 35, Código. Regulada no art.º 50, Código. Prevista a atribuição de subsídio na alínea i), n.º 1, art.º 7, Lei. Reconhecimento de várias modalidades no art.º 21, Lei. Regulado no art.º 37, Lei.
- I - LICENÇA PARA ASSISTÊNCIA A FILHO, com deficiência ou doença crónica (-12anos) – ver a alínea G, acima. Prevista na alínea n), n.º 1, art.º 35, Código. Regulada no art.º 54, Código. Prevista a atribuição do subsídio na alínea h), n.º 1, art.º 7, Lei. Regulada no art.º 36, Lei.
- J - LICENÇA ESPECIAL PARA AVÓS – integrado na alínea l), n.º 1, art.º 35, Código. Regulada no n.º 3, art.º 50, Código. Previsto o subsídio na alínea i), n.º 1, art.º 7, Lei. Regulado no art.º 37, Lei.

----- X -----

Uma referência especial à DISPENSA para consulta pré-natal, prevista como tal na alínea g), n.º 1, art.º 35, Código. E regulada no n.º 2, do art.º 65, Código. Como tal,

Dispensa, não prevê qualquer subsídio, porquanto estas consultas são,

“ 2 – (...) consideradas como prestação efectiva de trabalho”.

Este instituto está regulado, ao pormenor, no art.º 46, Código.

Realçamos o n.º 5, deste art.º 46:

“ 5 – O pai tem direito a três dispensas do trabalho para acompanhar a trabalhadora às consultas pré-natais”.



